À
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA/SP
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
A/C do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a)
Ref.: Pregão Eletrônico nº 57/2026 – Processo nº 405/2026
Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de kits de uniformes escolares (composição de verão e inverno), calçados (tênis e meias) e mochilas escolares.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa FOCUS Comércio de Produtos Sustentáveis, inscrita no CNPJ nº 44.351.871/0001-25, sediada na Avenida São Miguel, 2003, Vila Marieta – São Paulo/SP – CEP nº 03619-100, vem por meio desta solicitar esclarecimentos referente ao processo supracitado, quanto à exigência de qualificação técnica prevista no item 12.13.1 e à apresentação de amostras prevista no item 11.1 do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO ITEM QUESTIONADO

O item 12.13.1 do edital assim dispõe:

> "12.13.1. Atestado de Capacidade Técnica: Apresentação de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a licitante executou, ou executa, o fornecimento de Kits de Uniformes Escolares (composição de verão e inverno), Calçados (tênis e meias) e Mochilas Escolares, compatíveis em características, complexidade com o objeto desta licitação"

O item 4.13 do Termo de Referência (Anexo I), por sua vez, prevê:

> "4.13 Será exigido, Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou ou executa fornecimento de produtos compatíveis em características e complexidade com o objeto da presente licitação."

Como se vê, o edital exige a comprovação de fornecimento de **kits de uniformes escolares (composição de verão e inverno)**, ou seja, do conjunto integral das peças que compõem o Lote 1, sem identificar quais seriam as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto, vejaos:

> "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> (...)
>
> § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

> § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."

De acordo com o art. 18, IX, da mesma lei, a Administração deve realizar considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, dentre elas a *"indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto"*.

Nem no edital nem em seus anexos houve a identificação da parcela de maior relevância. É imprescindível que o edital defina qual é a parcela de maior relevância, para fins de exigência de qualificação técnica, sob pena de restrição à competitividade, conforme dispõem os precedentes:

> DENÚNCIA. MUNICÍPIO. PROCESSO LICITATÓRIO. CONVITE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. ÊNFASE EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, AMPLA COMPETIÇÃO E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS FORNECIDOS, EXCLUSIVAMENTE, POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. CLÁUSULA DE CARÁTER RESTRITIVO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO NO EDITAL DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE CLAREZA E OBJETIVIDADE DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. A ausência de definição no edital das parcelas de maior relevância do objeto para fins de qualificação técnica, especialmente considerando o vasto elenco de serviços listados pela administração, compromete, aparentemente, a objetividade no julgamento das propostas e, por via de consequência, a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. 2. A administração deve demarcar o que seja essencial para demonstrar a capacidade de execução satisfatória do contrato, conforme estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição da República, não se podendo exigir a comprovação de que a licitante tenha realizado serviços exatamente como descrito no instrumento convocatório. 3. A presença de possíveis restrições à competitividade no edital referentes à exigência de atestado para comprovação da capacidade técnica é condição grave o suficiente para ensejar a suspensão do certame. (TCE-MG – DEN: 1084645, Relator: Cons. Subst. Telmo Passareli, Data de Julgamento: 11/04/2023)

Assim, não é permitido exigir que a licitante comprove o fornecimento do kit de uniformes exatamente na composição descrita no instrumento convocatório. A exigência de qualificação técnica deve recair apenas sobre os itens que constituam as parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto, devidamente identificados e motivados pela Administração.

II – DA AMOSTRA DA JAQUETA DE INVERNO (ITEM 11)

O Lote 1 é composto por 11 itens. O item 11 – Jaqueta de Inverno, com 10.750 unidades, consta da tabela do Termo de Referência (página 24 do edital) e possui descritivo próprio, em tecido matelassê, no Anexo I-A (páginas 58 e 59), com tabela de medidas (página 60) e ensaios técnicos específicos (páginas 61 e 62).

Entretanto, a relação de amostras do item 11.1 do edital (páginas 11 e 12) e do item 4.5.1 do Termo de Referência (página 27) prevê, para o Lote 1, apenas as seguintes peças: jaqueta e calça em ripstop (itens 1 e 2); camisetas manga curta, manga longa e regata (itens 3 a 5); bermudas masculina e feminina e short-saia (itens 6 a 8); e blusa e calça de moletom (itens 9 e 10). A jaqueta de inverno em matelassê (item 11) não consta da relação.

Considerando que, nos termos do item 11.5 do edital, a reprovação de qualquer produto importa a desclassificação integral da proposta do lote, é necessário esclarecer se o item 11 integrará a fase de amostras e laudos.

III – DO TAMANHO DAS AMOSTRAS

O item 11.1 do edital (páginas 11 a 13) e o item 4.5.1 do Termo de Referência (páginas 27 e 28) exigem a apresentação de uma única amostra de cada item, "COM INDICAÇÃO DO TAMANHO", sem definir qual tamanho deve ser apresentado. A única exceção é a meia antiderrapante, para a qual o edital fixa expressamente o "Tamanho Único Bebê".

As tabelas de medidas do Anexo I-A preveem 13 tamanhos para os uniformes (1, 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, P, M, G e GG), faixas de 22/25 a 42/45 para a meia escolar e de 14/15 a 24/25 para a meia com solado. Como a análise técnica confere as medidas das amostras com essas tabelas (item 11.4, alínea "a", página 13), a ausência de tamanho definido permite que cada licitante apresente um tamanho diferente.

IV - Característica hidrorrepelente nos itens 09 e 10

As descrições do item 09 — Blusa de Inverno e do item 10 — Calça de Inverno, nas páginas 53 e 55 do edital, respectivamente, exigem moletom "com característica hidrorepelente". Entretanto, a tabela de ensaios técnicos do tecido principal, nas páginas 56 e 57, não estabelece ensaio específico para comprovação dessa característica, nem seu desempenho mínimo.

Conforme nossa experiência no mercado de uniformes escolares, a hidrorrepelência não é uma especificação usual para o moletom empregado nessas peças. Diante disso, solicitamos esclarecer:

1. A menção à característica hidrorrepelente foi inserida por equívoco? Será admitido moletom sem tratamento hidrorrepelente, desde que atenda às demais especificações e aos resultados exigidos na tabela de ensaios?
2. Caso a exigência seja mantida, qual é a justificativa técnica para sua adoção e qual será o critério objetivo de comprovação e aceitação, incluindo método de ensaio e desempenho mínimo exigido, considerando a ausência de ensaio correspondente na tabela?

Solicitamos resposta expressa aos dois pontos, para orientar a elaboração das propostas e assegurar clareza quanto à avaliação das amostras.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que essa Administração esclareça:

a) Quais são os itens que constituem as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo de cada lote, nos termos do art. 67, § 1º, e do art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021;

b) Se está correto o entendimento de que a qualificação técnica será atendida mediante atestado(s) de fornecimento dos itens que constituam as parcelas de maior relevância, sem exigência de comprovação de fornecimento em formato de kit;

c) Se será admitida a soma de atestados para comprovação de cada parcela, conforme o próprio item 12.13.1 (“01 (um) ou mais atestados”);

d) Qual o tamanho exigido para a apresentação das amostras de cada item;

e) Se será exigida a apresentação de amostra e de laudos técnicos da jaqueta de inverno (item 11 do Lote 1).

f) A menção à característica hidrorrepelente foi inserida por equívoco? Será admitido moletom sem tratamento hidrorrepelente, desde que atenda às demais especificações e aos resultados exigidos na tabela de ensaios?

g) Caso a exigência seja mantida, qual é a justificativa técnica para sua adoção e qual será o critério objetivo de comprovação e aceitação, incluindo método de ensaio e desempenho mínimo exigido, considerando a ausência de ensaio correspondente na tabela?

Caso o entendimento seja diverso, requer-se a retificação do item 12.13.1, com a indicação das parcelas de maior relevância, e a consequente republicação do edital com reabertura do prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

44.351.871/0001-25
I.E. 138.280.980.116
FOCUS COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA
AVENIDA SÃO MIGUEL, 2.003
SÃO PAULO – CEP:03619-100
SÃO PAULO - SP

São Paulo, 07 de outubro de 2026.

FOCUS COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA:44351871000125

Assinado de forma digital por FOCUS COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA:44351871000125
Dados: 2026.10.07 14:10:18 -03'00'

Focus Comércio de Produtos Sustentáveis Ltda
CNPJ: 44.351.871/0001-25